

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

Página

6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	17
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	20
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	27
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	50
Expediente.....	52

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar o Procurador Regional da República CELSO ALBUQUERQUE SILVA, para atuar em conjunto com o Procurador Regional da República DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO na Ação Civil Pública 2002.51.11.000118-2 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 84, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000354/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea "a", do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, caput, consagra a saúde como direito social e, em seu artigo 196, proclama ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento aos direitos das pessoas com autismo pelo Estado, nos termos da Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos às pessoas com autismo é corolário do próprio Estado Democrático de Direito, bem como condição para a concretização do enunciado trazido pelo princípio da isonomia constitucional;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 02, está na iminência de ter seu prazo exaurido, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de “apurar possíveis falhas no tratamento dispensado pela rede pública de saúde a pessoas autistas”.

Diante do exposto,

DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3. Fica designado como secretário do presente expediente o servidor Bismark Camelo;

4. Junte-se aos autos os documentos anexos (Relatório Final da 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência);

5. Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as seguintes informações:

a) valores dos recursos federais recebidos e utilizados em políticas públicas de proteção e cuidados às pessoas com deficiência nos últimos 02 anos no Estado do Acre, relacionando a fonte dos recursos e os programas e/ou atividades nos quais foram aplicados;

b) nome dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aprovados no concurso de 2013 e contratados para o Centro de Ensino Especial Dom Bosco;

c) cópia da documentação relativa aos convênios SICONV nº 771985 e 775534/2012, bem como da comprovação do recebimento dos citados recursos (com a indicação da conta em que se encontram depositados) e cronograma para início e conclusão do objeto dos convênios.

6. Oficie-se, por fim, à Secretaria de Estado de Educação e Esportes para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe projeto para a reforma e ampliação do Centro de Ensino Especial Dom Bosco, tendo em vista o relato de falta de estrutura para atendimento da demanda no local.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá, por intermédio do aplicativo Whatsapp, de vídeo no qual determinada eleitora diz ter recebido o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para retirar a placa de certo candidato e colocar a de outro em sua residência;

Considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando o disposto na Portaria MPF/PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral,

o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL signatário, no exercício das atribuições legais e constitucionais, resolve:

DETERMINA: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que

Autue-se a presente Portaria e o atestado que a acompanha como Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar suposta captação ilícita de sufrágio;

Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

Diligencie-se no local, para identificação dos envolvidos e apuração do fato.

PAULO ROBERTO SAMAPIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando denúncia de que uma diretora do IMAP tem exigido de todos os servidores o pagamento de determinado valor para a campanha eleitoral do atual Governador do Estado;

Considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando o disposto na Portaria MPF/PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral,

resolve:

o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais,

DETERMINA:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que

Autue-se a presente Portaria e a notícia de fato que a acompanha como Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar DENÚNCIA DE QUE UMA DIRETORA DO IMAP TEM EXIGIDO DE TODOS OS SERVIDORES O PAGAMENTO DE DETERMINADO VALOR PARA A CAMPANHA ELEITORAL DO ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO;

Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

Notifique-se a Diretora Presidente do IMAP/AP para que informe o endereço dos Assistentes técnicos da autarquia.

PAULO ROBERTO SAMAPIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando notícia, recebida via Whatsapp da PRE/AP, de que havia propaganda de candidato na balsa que transporta passageiros no Rio Araguari, no município de Ferreira Gomes;

Considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando o disposto na Portaria MPF/PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral,

resolve:

o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais,

DETERMINA:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que

Autue-se a presente Portaria e a notícia de fato que a acompanha como Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar a prática, em tese, de conduta vedada, em benefício de candidato;

Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

Oficie-se a Secretaria de Transportes, solicitando que informe se a balsa que opera no Rio Araguari está atuando sob o regime de concessão.

PAULO ROBERTO SAMAPIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando notícia acerca da prática, em tese, de captação de sufrágio e abuso de poder político, via Whatsapp, no número da PRE/AP (8414-0300),

Considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando o disposto na Portaria MPF/PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral,

resolve:

o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais,

DETERMINA:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que

Autue-se a presente Portaria e a notícia de fato que a acompanha como Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar a prática, em tese, de captação de sufrágio e abuso de poder político;

Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

Oficie-se ao IAPE N, solicitando informações a respeito do Curso de Armas e Táticas Especiais

PAULO ROBERTO SAMAPIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 178, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização ostensiva nos municípios com o fim de coibir e reprimir ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO o planejamento realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá para a execução da Operação de Fiscalização das Eleições Gerais de 2014;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 040/2014-CG/PGJ, em que o Procurador-geral de Justiça do Estado do Amapá em exercício indica membros para auxiliar os promotores eleitorais nos municípios;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 0657/2014-GAB/PGJ, em que a Procuradora-geral de Justiça do Estado do Amapá informa que os custos com a indicação correrão por conta do orçamento do Ministério Público do Estado do Amapá,

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no regular exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça listados no Anexo Único desta Portaria para, sem prejuízo de suas funções ordinárias e sob coordenação dos Promotores Eleitorais da respectiva Zona, atuarem na fiscalização das eleições nos municípios ali indicados no período de 03 a 05 de outubro de 2014.

Art. 2º. Os Promotores de Justiça indicados no art. 1º não officiarão perante os juízos eleitorais, competindo-lhes a execução de atividades auxiliares de investigação e fiscalização ostensiva de irregularidades eleitorais de qualquer espécie.

Art. 3º. Os custos decorrentes da designação prevista no art. 1º correrão por conta do orçamento do Ministério Público do Estado do Amapá.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO

2ª ZONA ELEITORAL
Macapá
Dr. André Luiz Dias Araújo
Dra. Rosemary Cardoso de Andrade
Dr. Vinícius Mendonça Carvalho
Distrito do Bailique
Dra. Christie Damasceno Girão
10ª ZONA ELEITORAL
Macapá
Dr. Afonso Gomes Guimarães
Dra. Andréa Guedes de Medeiros
Dr. Ricardo José Ferreira
Dr. Manuel Felipe Menezes da Silva Júnior
Cutias do Araguari
Dr. Anderson Batista de Souza
Itaubal do Pírim
Dr. Marco Antonio Vicente
6ª ZONA ELEITORAL
Santana
Dra. Elissandra Toscano B. N. Verardi
Dra. Gisa Veiga Chaves
Dra. Sílvia de Souza Canela
1ª ZONA ELEITORAL
Amapá
Dr. Manoel Edi de Aguiar Junior
Pracuúba
Dr. Luiz Marcos da Silva
3ª ZONA ELEITORAL

Calçoene
Dr. David Zerbini de Faria Soares
9ª ZONA ELEITORAL
Ferreira Gomes
Dr. Adauto Luiz do Valle Barbosa
7ª ZONA ELEITORAL
Laranjal do Jari
Dr. Rodrigo Celestino Pinheiro Menezes
Dr. Horácio Luis Bezerra Coutinho
5ª ZONA ELEITORAL
Mazagão
Dr. Flávio Costa Cavalcante
4ª ZONA ELEITORAL
Oiapoque
Dr. Alberto Eli Pinheiro de Oliveira
Dr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro
11ª ZONA ELEITORAL
Serra do Navio
Dra. Lindalva Gomes Jardina
Pedra Branca do Amapari
Dr. Jander Vilhena do Nascimento
12ª ZONA ELEITORAL
Porto Grande
Dra. Thaysa Assum de Moraes
8ª ZONA ELEITORAL
Tartarugalzinho
Dr. Rodrigo Cesar Viana Assis
13ª ZONA ELEITORAL
Vitória do Jari
Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes

PORTARIA Nº 179, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Delega aos promotores eleitorais atribuição para adotar medidas de urgência e praticar atos de investigação de ilícitos eleitorais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização ostensiva nos municípios com o fim de coibir e reprimir ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO o planejamento realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá para a execução da Operação de Fiscalização das Eleições Gerais de 2014;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/AP nº 178, de 25 de setembro de 2014,

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no regular exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar aos Promotores Eleitorais a atribuição para a adoção de medidas urgentes e praticar atos de investigação de ilícitos eleitorais para as Eleições de 2014.

Art. 2º. No exercício da atribuição delegada na forma do art. 1º, os Promotores Eleitorais poderão:

I – tomar as medidas adequadas para garantir a normalidade e legitimidade do pleito;

II – requerer ao juízo eleitoral de cada zona a autorização para a prática de atos submetidos à reserva de jurisdição;

III – requerer a adoção das medidas cautelares necessárias à normalidade e legitimidade do pleito, à produção e à preservação de provas úteis à instrução de procedimento investigativo;

IV – instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, de ofício ou mediante requerimento, para a adoção de medidas urgentes e prática de atos de investigação de ilícitos eleitorais.

§ 1º. As medidas adotadas nos termos do caput serão imediatamente comunicadas à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 2º. Concluídas as medidas de urgência, os autos serão encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para o prosseguimento das investigações

Art. 3º. Os procedimentos investigativos serão instaurados e conduzidos nos termos da Portaria PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014.

Art. 4º. Os Promotores Eleitorais não arquivarão os Procedimentos Preparatórios Eleitorais instaurados nos termos desta Portaria.

Art. 5º. No prazo de 15 (quinze) dias, os procedimentos investigativos relativos às eleições de 2014 em curso nas promotorias eleitorais serão convertidos em Procedimento Preparatório Eleitoral, regulado pela Portaria PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, comunicando-se à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 6º. Os demais procedimentos investigativos serão convertidos em Procedimento Preparatório Eleitoral no prazo fixado pelo art. 8º da Portaria PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 293, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.001011/2014-44, instaurada para averiguar possível demora do Estado do Amapá, por meio do seu Sistema de Saúde, em agendar procedimento cirúrgico destinado a tratamento de paciente com cálculos na vesícula biliar;

d) Considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.001011/2014-44, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

a) A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

b) – a expedição de ofício a Secretaria de Estado da Saúde, para que se pronuncie sobre o conteúdo da Manifestação 70581, em anexo, bem decline quais providências serão tomadas para que o caso seja resolvido.

c) – a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima – HCAL – para que se pronuncie sobre o conteúdo da Manifestação 70581, notadamente, sobre os motivos pelos quais a cirurgia da Senhora, Cleonice Kelly Rabelo da Silva, não fora marcada. Ainda, na oportunidade, decline quais medidas serão adotadas para solucionar o caso.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 294, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.001010/2014-08, instaurada para averiguar possível demora do Estado do Amapá, por meio do seu Sistema de Saúde, em agendar consulta médica de paciente acometido por problemas de natureza ortopédica;

d) Considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.001010/2014-08, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

a) A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

b) A expedição de ofícios a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – SESA – e ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio – PTFD – para que se manifestem sobre o conteúdo da Manifestação 70574, em anexo, bem como declinem as providências que serão tomadas para que o caso seja efetivamente resolvido.

FILIPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que aos Promotores Eleitorais compete auxiliar ao Procurador Regional Eleitoral na fiscalização dos ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que a lei civil, no artigo 315 e seguintes do Código Civil, impõe o curso forçado da moeda nacional;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator(a) Min. Humberto Gomes de Barros).

CONSIDERANDO que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas (quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser efetuado) e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município (Agravo Regimental no RCED 726, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 37, § 8º, impõe que a declaração de apoio do eleitor a determinada candidatura seja inequivocamente realizada em decorrência da livre manifestação do pensamento e de forma “espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade”. A teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser reprimido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

CONSIDERANDO a ocorrência de venda irregular de combustível nos Postos de Gasolina neste Estado em eleições passadas;

CONSIDERANDO que a distribuição de combustíveis por candidatos já gerou prejuízos à população do estado, que com o aumento da demanda teve seu abastecimento prejudicado e gerou o aumento excessivo nos preços;

CONSIDERANDO que constitui infração à ordem econômica (Lei n.º 8.884/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços;

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, a PROMOTORIA ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ e a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAM AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO AMAPÁ que, em atenção ao disposto na Lei 9.504/97:

- a) se abstenham de emitir tickets para pessoas físicas sem a existência de contrato prévio;
- b) em caso de existência de contrato, registrem e identifiquem os tickets emitidos;
- c) registrem as doações “in natura” realizadas aos candidatos;
- d) se abstenham de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.

Destaque-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL acompanhará e verificará o estrito cumprimento das disposições legais referidas e que o não atendimento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Dê-se ampla publicidade aos termos da presente recomendação à sociedade, por meio de rádio, televisão e jornal, a fim de garantir a efetiva observância da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei 9.504/97.

Notifiquem-se pessoalmente ao Comitê de Campanha do Candidato.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

ALCINO OLIVEIRA DE MAORAES
Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Macapá
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.14.008.000042/2014-33. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata de representação do município de Ubatã, noticiando irregularidades na execução do Convênio nº 846408/2002 (SIAFI 470240) firmado com o FNDE, cujo objeto era a adequação física de prédios escolares (PAPE) no mandato do então prefeito ADAILTON RAMOS MAGALHÃES;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000042/2014-33 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Ubatã. Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 846408/2002 (SIAFI 470240) firmado com o FNDE, cujo objeto era a adequação física de prédios escolares (PAPE).

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

Nomeio a Técnica Administrativa Ana Paula de Araújo Gonçalves, matrícula nº 23.638, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n. 1.14.004.000220/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação formulada por Ângela Maria Silva Miranda Pimentel em desfavor da UNIRB, através da qual narra que a representada estaria se negando a fornecer a documentação necessária para transferência de alunos.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n. 1.14.004.000216/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de representação formulada por Gilson Santos Conceição em desfavor do Município de Maragogipe, através da qual narra o possível desvio de finalidade no uso de ônibus escolares do município, oriundos do Programa Caminhos da Escola.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na Licitação n. 15/2009 (Tomada de Preços n. 02/2009), realizada pelo Município de Ipecaetá/BA para a prestação de serviços de transporte escolar remunerados com verbas do FUNDEB e PNATE, durante a gestão de Ailton Souza Silva, e vencida pelas empresas GBM Gomes Transportes, Reny Barbosa de Santana, MV de Brito Siade e JP Macedo. Notícia de fato n. 1.14.004.000221/2014-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades na Licitação n. 15/2009 (Tomada de Preços n. 02/2009), realizada pelo Município de Ipecaetá/BA para a prestação de serviços de transporte escolar remunerados com verbas do FUNDEB e PNATE, durante a gestão de Ailton Souza Silva, e vencida pelas empresas GBM Gomes Transportes, Reny Barbosa de Santana, MV de Brito Siade e JP Macedo.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;
 2. Realizem-se as seguintes diligências:
 - a) Expedição de ofícios aos empresários MÁRCIA VALÉRIA DE BRITO SIADE, JOSÉ PEREIRA MACEDO, GIRLON BATISTA MACHADO GOMES e RENEY BARBOSA DE SANTANA para que forneçam relação com nome e CPF de cada de seus motoristas que prestaram serviços de transporte escolar ao Município de Ipecaetá no ano de 2009, bem como cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV's) dos automóveis utilizados para esse fim;
 - b) Expedição de ofício à Prefeitura de Ipecaetá para que:
 - b.1) informe as placas policiais dos veículos que prestaram serviços de transporte escolar ao Município no ano de 2009, em cumprimento aos contratos decorrentes da Licitação n. 15/2009 (Tomada de Preços n. 02/2009), bem como o nome e CPF de cada um dos motoristas daqueles;
 - b.2) informe se Ademir Martins Ramos, Márcia Valéria de Brito Siade, José Pereira Macedo, Girlon Batista Machado Gomes e Reney Barbosa de Santana ocupam ou ocuparam alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado.
 - c) Juntada dos documentos anexos.
 - d) Realização de diligências, pelo setor de transporte, nos endereços da JP MACEDO, da GBM TRANSPORTE e de RENEY BARBOSA DE SANTANA a fim de confirmar a existência de sedes das empresa nos endereços declinados.
- Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000003/2014-26, cujo objeto se refere apurar supostas irregularidades na execução das obras de reforma física das Unidades Básicas de Saúde do Município de Ibitiara, contemplada com recursos federais pela Portaria nº 2.206/GM/MS, sob a responsabilidade do então gestor municipal NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO.
5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000003/2014-26 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.
 - a) registre-se o objeto como “apurar supostas irregularidades na execução das obras de reforma física das Unidades Básicas de Saúde do Município de Ibitiara, contemplada com recursos federais pela Portaria nº 2.206/GM/MS, sob a responsabilidade do então gestor municipal NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO”.
 - b) Comunique-se a 5ª CCR, com cópia da presente portaria.
 - c) Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.
 - d) Cumpra-se o despacho em anexo.

VÍTOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na licitação 019CV/2012, realizada pelo Município de Antônio Cardoso para a construção de creche, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencida pela empresa MV de Brito Siade. Notícia de fato n. 1.14.004.000223/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades na licitação 019CV/2012, realizada pelo Município de Antônio Cardoso para a construção de creche, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, e vencida pela empresa MV de Brito Siade.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;
2. Juntem-se os documentos anexos
3. Oficie-se à Prefeitura de Antônio Cardoso para que apresente cópia integral da licitação 019CV/2012, destinada à construção de creche.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades em licitações e procedimentos de dispensa realizados, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, para a prestação de serviços de transporte ao Município de Antônio Cardoso/BA em 2011, vencidos pela empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES). Notícia de Fato n. 1.14.004.000227/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades em licitações e procedimentos de dispensa realizados, durante a gestão de Maria Angélica Lopes Carvalho, para a prestação de serviços de transporte ao Município de Antônio Cardoso/BA em 2011, vencidos pela empresa GOMES E GOMES TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Antônio Cardoso para que:

a) apresente cópias integrais dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

-CC41/2010 (locação de veículos para 05 pessoas com e sem motorista e 01 caçamba sem motorista para servir juto a diversas Secretarias deste Município);

- CV17/2011 (locação de quatro veículos com capacidade para 5 passageiros com motorista para servir junto à Secretaria de educação);

- CV34/2011 (locação de 04 veículos com capacidade para 05 passageiros com motorista);

- TP04/2011 (locação de ônibus e vans tipo escolar para o transportes de alunos e professores da rede escolar);

- CV44/2011 (locação de veículos com e sem motoristas);

- CV 46/2011 (locação de veículos);

b) Apresente cópia do procedimento de dispensa de licitação n. 23D/2011 (locação de ônibus e vans tipo escolar para o transporte de alunos e professores da rede escolar do ensino fundamental durante os meses de março abril e maio/2011), bem como do contrato deste resultante, de número 129.1/2011 e celebrado com a empresa GOMES SANTOS TRANSPORTES LTDA (ST TRANSPORTES);

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se o procedimento de dispensa e cada um dos procedimentos licitatórios acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000016/2014-03, cujo objeto refere-se a apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), empregados nas obras de construção de prédio escolar no povoado de Brejo Novo, município de Boquira-BA, na gestão de Edmilson Rocha de Oliveira, no exercício de 2012.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.14.009.000016/2014-03 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), empregados nas obras de construção de prédio escolar no povoado de Brejo Novo, município de Boquira-BA, na gestão de Edmilson Rocha de Oliveira, no exercício de 2012”;

b) Cumpra-se o despacho em anexo;

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

Guanambi, 29 de setembro de 2014.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na licitação 017/2010, realizada pelo Município de Serra Preta, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira, para a prestação de serviços de transporte de pacientes, e vencida pela empresa RAMOS FAGUNDES LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Notícia de Fato n. 1.14.004.000232/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades na licitação 017/2010, realizada pelo Município de Serra Preta, durante a gestão de Adeil Figuerêdo Pedreira, para a prestação de serviços de transporte de pacientes, e vencida pela empresa RAMOS FAGUNDES LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Serra Preta para que

a) apresente, cópia integral da Licitação n. 017/2010, realizada para a prestação de serviços de transporte de pacientes e vencida pela empresa RAMOS FAGUNDES LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA;

b) Informe se Ademir Martins Ramos ou Juraci de Santana Fagundes, ocupam ou ocuparam alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações 117/2012, 48/2012 e 97/2012, realizadas pelo Município de Ipecaetá, durante a gestão de Ailton Souza Silva, para reformas e manutenções em unidades de saúde, adjudicadas à empresa MV DE BRITO SIADE. Notícia de Fato n. 1.14.004.000241/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75,

de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações 117/2012, 48/2012 e 97/2012, realizadas pelo Município de Ipecaetá, durante a gestão de Ailton Souza Silva, para reformas e manutenções em unidades de saúde, adjudicadas à empresa MV DE BRITO SIADE;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Ipecaetá para que

a) apresente, cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

- 48/2012 (“prestação de serviços no retelhamento, na parte elétrica e hidráulica do Hospital Luís Eduardo Magalhães”);

- 97/2012 (“prestação de serviços na manutenção elétrica e hidráulica do hospital Luís Eduardo Magalhães”);

- 117/2012 (“prestação de serviços na reforma do PSF da sede deste Município”);

b) Informe se Márcia Valéria de Brito Siade ocupa ou ocupou alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado;

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se cada um dos procedimentos licitatórios acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações 75/2012 e 99/2012 e na dispensa 522/2011, realizadas pelo Município de Ipecaetá, durante a gestão de Ailton Souza Silva, para prestação de serviços de manutenção redes de esgoto, adjudicados à empresa MV DE BRITO SIADE. Notícia de Fato n. 1.14.004.000242/2014-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações 75/2012 e 99/2012 e na dispensa 522/2011, realizadas pelo Município de Ipecaetá, durante a gestão de Ailton Souza Silva, para prestação de serviços de manutenção redes de esgoto, adjudicados à empresa MV DE BRITO SIADE;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Ipecaetá para que

a) apresente cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

- 75/2012 (“prestação de serviços na manutenção de calçamento e rede de esgoto das ruas: Antero Alves, Juraci Magalhães, bairro Sinézio Azevedo, Rua A e Rua da Independência, no distrito de Cavunge e Sede deste Município”);

- 99/2012 (“prestação de serviços na manutenção da rede de esgoto das ruas do bairro Sinézio Azevedo, no distrito de Cavunge deste Município”);

b) apresente cópia integral do procedimento de dispensa de licitação n. 522/2011 (“prestação de serviços na rede de esgoto nas ruas”) e do contrato administrativo deste decorrente, de número 998/2011 e firmado com a MV DE BRITO SIADE;

c) Informe se Márcia Valéria de Brito Siade ocupa ou ocupou alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado;

4. Com a resposta ao ofício, junte-se cada um dos procedimentos acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na dispensa de licitação n. 446/2011, realizada pelo Município de Ipecaetá, durante a gestão de Ailton Souza Silva, para prestação, pela empresa MV DE BRITO SIADE, de serviços de capina, poda de árvores e limpeza de postos de Saúde da Família. Notícia de Fato n. 1.14.004.000240/2014-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades na dispensa de licitação n. 446/2011, realizada pelo Município de Ipecaetá, durante a gestão de Ailton Souza Silva, para prestação, pela empresa MV DE BRITO SIADE, de serviços de capina, poda de árvores e limpeza de postos de Saúde da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Ipecaetá para que:

a) apresente, cópia integral da Licitação n. 446/2011, realizada para a prestação de serviços de capina, poda de árvores e limpeza de postos de Saúde da Família e vencida pela empresa MV DE BRITO SIADE;

b) Informe se Márcia Valéria de Brito Siade ocupa ou ocupou alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Ipecaetá para reformas de escolas no exercício de 2012, durante a gestão de Ailton Souza Silva. Notícia de Fato n. 1.14.004.000237/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades nas licitações realizadas pelo Município de Ipecaetá para reformas de escolas no exercício de 2012, durante a gestão de Ailton Souza Silva

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Juntem-se os documentos anexos;

3. Oficie-se à Prefeitura de Ipecaetá para que

a) apresente, cópia integral dos seguintes procedimentos licitatórios, nesta ordem:

- 38/2012 (prestação de serviços de colocação de forro PVC e troca de telhado nas escolas da rede municipal do ensino fundamental: Ailton Souza Silva, Eduardo José da Silva, Emiliano Fagundes, Evaristo Ribeiro, Teodósio Gonzaga e Osório Ferreira);

- 47/2012 (prestação de serviços na colocação de forro e troca de telhado das escolas da rede municipal de ensino fundamental: Antero Alves, Manoel José Gomes, João Durval Carneiro, Evaristo Ribeiro Jorge Carvalho, Maria Augusta Cruz, Norberto Pereira, Olavo Gomes e Orlando Ribeiro);

- 63/2012 (prestação de serviços na reforma dos telhados das unidades de ensino fundamental Genésio Ramos, Jaime Passos, Lineu Cerqueira, Macambira, Manoel Eliodoro, Rômulo Rodrigues, Venâncio Cardoso e Sérgio Brito);

- 92/2012 (prestação de serviço na parte elétrica e hidráulica nas unidades de ensino fundamental: Canuto André, Elpídio José dos Santos, Emiliano Fagundes, Estevão Pereira da Silva, Eulira O. Dias da Dilva, Amâncio Sena, Men de Sá, Rômulo Rodrigues, Sérgio Brito e Manoel Eliodoro Souza);

- 105/2012 (reforma das escolas: Teodósio Gonzaga Gomes, Osório Ferreira dos Santos e Professor Plácido);

b) Informe se Márcia Valéria de Brito Siade ocupa ou ocupou alguma função pública municipal, especificando qual o período e o cargo público ocupado;

4. Com a resposta ao ofício acima, junte-se cada um dos procedimentos licitatórios acima mencionados em anexos separados e façam-se os autos conclusos;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

PIC nº 1.14.000.001598/2012-55

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a pertinência temática das presentes investigações, ao menos no momento, com a esfera cível de tutela coletiva;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Possíveis irregularidades na contratação do INAMEJ – Instituto Nacional de Apoio Médico e Jurídico para a prestação de serviços médicos no Município de Esplanada/BA, nos anos de 2008 (dispensa de licitação nº 004/08), 2009 (dispensa nº 001/09) e 2010 (dispensa nº 002/10)”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000036/2014-05. Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo ex-prefeito do município de Mucugê/BA, referente ao Convênio 00332/2010, firmado com o Ministério do Turismo, que tinha como objeto a realização do Festival Sempre Viva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;
RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura inquérito civil para apurar supostas irregularidades na seleção de bolsas do PRONATEC, para o curso técnico de nutrição e dietética no município de Feira de Santana, por conta da seleção de alunos fora dos padrões exigidos pelo MEC. Notícia de fato n. 1.14.004.000259/2014-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades na seleção de bolsas do PRONATEC, para o curso técnico de nutrição e dietética no município de Feira de Santana, na medida em que foram selecionados alunos que não estão dentro dos padrões exigidos pelo MEC;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação solicitando que se manifeste sobre a representação, bem como preste informações sobre o processo seletivo de estudantes para do PRONATEC e para a concessão de bolsa formação. Solicite-se ainda que encaminhe lista com nome e escolaridade de estudantes do curso técnico de nutrição e dietética em Feira de Santana/BA;

3. Notifique-se a representante para que informe nome e endereço da entidade em que frequente o curso técnico de nutrição e dietética, bem como informe os nomes dos outros estudantes que alega não preencherem os requisitos do Ministério da Educação para recebimento de bolsas do PRONATEC.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

DESPACHO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.009.000003/2014-26

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no município de IBITIARA-BA, na gestão de NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO (2009-2012).

Consta na representação que o Município de Ibitiara/BA, no final do ano de 2011, por intermédio da Portaria nº 2.206/GM/MS, foi contemplado com recursos do Ministério da Saúde, cuja destinação foi a reforma de Unidades Básicas de Saúde, sendo creditados na conta bancária do Município, em 28 de dezembro de 2011, as quantias de R\$ 17.045,64 (dezessete mil e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 15.195,13 (quinze mil e cento e noventa e cinco reais e treze centavos), referentes aos pagamentos da primeira parcela das reformas da USF Alessandra dos Santos Lima (Sede I) e da ESFSB (Sede II), respectivamente. Afirma a representação que o Sr. Nilton Lopes de Menezes Sobrinho (2009-2012) não realizou as obras devidas, porém o deliberante sacou o montante repassado pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Ibitiara/BA.

Devidamente oficiado, o TCM-BA, informou que os documentos instrutivos das prestações de contas do Município de Ibitiara-BA, incluindo os pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referentes aos exercícios de 2011 e 2012 foram devolvidos à origem para fins de disponibilidade pública.

Ante o exposto, como diligências, determino:

a) reiteração do ofício encaminhado ao Conselho Municipal de saúde;

b) Seja oficiado a agência do Banco do Brasil de nº 4181-5, no município de Ibitira-BA, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis apresente fotocópias dos cheques emitidos ou de comprovantes de débito eventualmente emitidos, além da identificação dos responsáveis pelas movimentações e respectivos beneficiários, relativas à conta pública de nº 7441-1, especificamente no que tange aos documentos 6.049.331.000.415 e 6.049.331.000.416, datados de 28/12/2011. Saliente-se, ainda, que a conta corrente sobre a qual recai o pedido de informações não se encontra protegida pelo sigilo bancário, uma vez que se trata de conta vinculada à convênio firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a prefeitura municipal de Ibitira-BA;

Após chegada de todas as respostas, ou esgotado o prazo sem estas, conclusos para deliberação.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000016/2014-03

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), empregados nas obras de construção de prédio escolar no povoado de Brejo Novo, município de Boquira-BA, na gestão de EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA, no exercício de 2012

Ante o exposto, quanto ao PP em epígrafe, determino:

a) Reitere-se o ofício encaminhado à prefeitura municipal de Boquira-BA, requisitando, no prazo de 10 dias úteis:

1- Encaminhamento de cópia da Tomada de Preço nº 014/2012;

2 - Encaminhamento de cópia do relatório emitido pelo Sistema de Obras Serviços e Engenharia entregue pela equipe de transmissão, mencionado no Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo;

3- Manifestação sobre o teor do pronunciamento do ex-gestor EDMILSON ROCHA DE OLIVIERA (fls. 637/639), cuja cópia deverá seguir em anexo;

b) Intime-se José Jones dos Santos Souza, CPF 003.956.705-27, residente e domiciliado na Rua Ibitipanga, n 14, prédio 1º andar, bairro Alto do Alexandrino, Macaúbas – BA, para comparecer nesta PRM como testemunha no procedimento em epígrafe, na data de 23 de outubro do corrente ano, às 14h, com fundamento no art. 8 da LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 e RESOLUÇÃO Nº 87, DE 6 DE ABRIL DE 2010, do CONSELHO SUPERIOR DO MPF. Solicite-se confirmação ou justificativa para o não comparecimento;

c) Intime-se Leonardo Minho da Silva, cujo endereço foi solicitado à ASSPA, para comparecer nesta PRM como testemunha no procedimento em epígrafe, na data de 23 de outubro do corrente ano, às 16h, com fundamento no art. 8 da LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 e RESOLUÇÃO Nº 87, DE 6 DE ABRIL DE 2010, do CONSELHO SUPERIOR DO MPF. Solicite-se confirmação ou justificativa para o não comparecimento

Após chegada de todas as respostas, ou esgotado o prazo sem estas, conclusos para deliberação.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 107, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido na Notícia de Fato nº 1.15.001.000455/2014-41, instaurada a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 3326/2014-TCU-2ª CÂMARA, que julgou irregulares as contas do Convênio PGE nº 55/2006, de responsabilidade do ex-prefeito de Alto Santo, ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, o qual fora celebrado com o DNOCS, para a construção de duas passagens molhadas sobre o rio Jaguaribe, nas localidades de Recanto e de Bom Jesus;

CONSIDERANDO que, além de pagamento de itens da obra que não foram efetivamente executados, ensejando saldo negativo em prejuízo do ente público, a Corte de Contas também constatou a ocorrência de movimentação irregular dos recursos financeiros, mediante saque de cheques nominais à própria Prefeitura Municipal, contrariando as normas regulamentares que impõem a movimentação dos recursos do convênio em conta específica e a realização de pagamentos unicamente por ordem bancária ou ordem de pagamento nominal ao credor;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar atos de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), além de crimes de responsabilidade (incisos I e III do art. 1.º do Decreto-lei nº 201/67);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para elucidar os fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar irregularidades na execução do Convênio PGE 55/2006 (SIAFI 589798), determinando as seguintes providências iniciais:

I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 5ª CCR, na forma regulamentar;

II) requirite-se ao DNOCS o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral, preferencialmente digitalizada, dos processos referentes ao Convênio PGE 55/2006 (SIAFI 589798) e respectiva prestação ou tomada de contas;

III) junte-se aos autos cópia integral do Inquérito Civil nº 1.15.001.000451/2013-81, que tramita nesta mesma unidade.

Designo o assessor jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de solicitação da Universidade Federal do Cariri para colaboração do Ministério Público Federal com investigação de possível ato de infração administrativa e ato de improbidade administrativa, praticado por professor. Tendo em vista necessidade de obtenção de documentos que não foram enviados pelo CNPQ, a Universidade solicitou auxílio.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III distribua-se os autos por conexão ao 3º ofício;

IV oficie-se ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, para que envie a versão do Currículo Lattes do Sr. Joaquim Torres Filho, anterior a atualização realizada em 02/04/2014, e a versão do Currículo Lattes da Sra. Aline Kelly Queiroz do Nascimento, anterior a atualização realizada em 31.03.2014.

V após o envio do ofício retro, oficie-se à Presidente da Comissão de Sindicância informando o atendimento da solicitação, devendo ser enviada cópia do ofício retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 334, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.002456/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 1ª REGIÃO - PRR1ª

Possíveis responsáveis: ARTHÉRIA - CULTURA E CIDADANIA E SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - SCDF

Resumo: RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO QUE OBJETIVAVA EXAMINAR A EXECUÇÃO DE CONVÊNIO Nº 19/2010-SEC FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - SCDF E A ENTIDADE ARTHÉRIA - CULTURA E CIDADANIA, DENTRO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA CULTURA - 13.392.1141.8886.0001 - CULTURA VIVA - ARTE, EDUCAÇÃO E CIDADANIA - APOIO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - PONTOS DE CULTURA. INDÍCIOS DE QUE O OBJETO DO CONVÊNIO SE ENCONTRARIA PARALISADO E PARCIALMENTE EXECUTADO, EM RAZÃO, EM TESE, DA LIBERAÇÃO APENAS DA PRIMEIRA PARCELA DE R\$ 60.000,00 PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO, CUJO TOTAL PREVISTO É DE R\$ 180.000,00.

DETERMINA:

A atuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 335, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.000325/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Possíveis responsáveis: MDS - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Resumo: Possível descumprimento, pelo MDS, do prazo estabelecido pelo Decreto 7.237/2010 para análise de processos para concessão originária do Registro no Cadastro de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. Em tese, a irregularidade foi apontada pelo TCU na TC 007.203/2011-0.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 337, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.00.000.004829/2014-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato possível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO: DEPUTADO FEDERAL ANTONIO IMBASSAHY

Possíveis responsáveis: MINISTRO DA SAÚDE ARTHUR CHIORO

Resumo: SUPOSTAMENTE O MINISTRO DA SAÚDE, ARTHUR CHIORO, TERIA UTILIZADO AVIÃO DA FAB EM DESACORDO COM A LEI. EM TESE TERIA VIAJADO JUNTAMENTE COM SUA MULHER DURANTE O CARNAVAL PARA DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS DE PREVENÇÃO A DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E USO DE CAMISINHA ENTRETANTO TERIA VISITADO BLOCOS DE CARNAVAL FREQUENTADOS POR PESSOAS DE ALTO GRAU DE INSTRUÇÃO.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e da notícia de fato que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor MATEUS MARQUES devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

CUMPRASE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 341, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000861/2014-86 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta PRDF em 03/04/2014, em razão do recebimento da Manifestação 25352 protocolada sob o nº (PR-DF-00001989/2014);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Considerando que este órgão vem acompanhando o desenrolar da ACP nº 75054-35.2013.4.01.3400 (1ª Vara Federal – SJ/DF), a fim de dar concretude ao comando judicial ali exarado, em prol dos ex-alunos da Faculdade Alvorada, e tem se reunido com o MEC e as entidades de ensino incumbidas da transferência assistida (como a UNIEURO);

Considerando que o objeto dos Procedimentos 1.16.000.001314/2014-18 e 1.16.000.000458/2014-57 é similar ao objeto do Procedimento Preparatório 1.16.000.000861/2014-68, a este apensados, e que não há razão para que a apuração das irregularidades se faça em três procedimentos apartados, sendo necessária a instauração de um único Inquérito Civil reunindo os três expedientes;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000861/2014-86 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: “Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto – FAEFD. Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados – FAIPD. SETEC. Descrédenciamento. Processo de transferência assistida de ex-alunos. Portaria MEC 336/2014. (UNIEURO. IESB. FACITEC.JK). Recusa de expedição de documentos acadêmicos. Acompanhamento da ACP nº 75054-35.2013.4.01.3400.”

ENVOLVIDO: FACULDADE ALVORADA.

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Segurança e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

“Pessoa com deficiência – Transporte Coletivo – Acessibilidade – Colatina”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMFP n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, elenca como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e em seu art. 3º, I, dispõe como objetivo do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

2) A Constituição Federal, por meio do art. 23, II, do art. 227, II e do art. 244, destaca a necessidade de integração das pessoas com deficiência, inclusive em relação ao seu pleno atendimento em transportes coletivos;

3) A Lei nº 7.853/89 define em seu art. 2º que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

4) O Decreto nº 3.298/99 preconiza que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

5) A Lei nº 10.048 determina em seu art. 5º que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação da citada lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. E, ainda, que os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação da citada lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

6) O Decreto nº 5.296/04 estabelece que:

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

7) Já se encontram em vigor as normas técnicas assinaladas, conforme Portaria Inmetro nº 357/2010;

8) Há notícia de precariedade do transporte coletivo municipal, em relação à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à PFDC. Designo o servidor SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR, matrícula 21.603-8 para secretariar este procedimento.

DETERMINO desde já as seguintes diligências:

a) Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que informe eventual existência de procedimento administrativo ou judicial que trate a questão da acessibilidade nos transportes coletivos no município de Colatina;

b) Expedição de ofício às empresas São Roque e Joana Darc para que: i) encaminhem relação da frota em uso no Município de Colatina/ES, especificando os veículos que possuem as adaptações de acessibilidade em funcionamento, detalhando placa, modelo e quantidade de lugares de cada veículo; ii) comprovem documentalmente a manutenção dos veículos, quanto aos itens de acessibilidade;

c) Expedição de ofício ao Município de Colatina para que: i) encaminhe o contrato de concessão firmado com as empresas de transporte coletivo; ii) informe se há em vigor alguma regulamentação municipal de acessibilidade, encaminhando-a se for o caso;

d) Expedição de ofício à Secretaria de Transportes para que: ii) informe quando foi feita fiscalização nos veículos, encaminhando relatório de falhas eventualmente constatadas; ii) realize fiscalização no tocante à funcionalidade das adaptações de acessibilidade;

e) Expedição de ofício à Associação dos Pais e Amigos do Excepcional – APAE, à Associação de Pessoas com Deficiência de Colatina – ADECOL, e à Associação Colatinense de e para a Pessoa Portadora de Deficiência Visual – ACDV, para que informem os principais problemas já identificados em relação ao transporte coletivo do município de Colatina;

f) Obtenção da gravação em vídeo dos fatos que deram ensejo à notícia inicial.

A fim de conferir melhor organização ao procedimento, antes da juntada das respostas deverá ser consultado o secretário do procedimento, que avaliará a melhor maneira de fazê-la.

Ao cartório para autuação, registro e providências de praxe, em especial publicações e comunicações legais.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 135, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGR n. 317/2013 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº246//2014 – DG.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS CESCNETO, para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar junto à 128ª ZE de Acreúna, no dia 05/10/2014, conforme disposto no art. 1º, § 4º, incisos II e III, da Portaria PRE/GO nº 6/2006, de 06 de abril de 2009.

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 303, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III, CRF/88; artigo 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75, de 20 maio de 1.993; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no caput do art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e a sua defesa (art. 5º, II, “d”, e III, “d”, da LC nº 75/93, respectivamente);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência concorrente destes entes federativos, conforme o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 5.940, de 25 de outubro de 2.006, “institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis”;

CONSIDERANDO que é exigência legal do aludido Decreto a constituição de comissões para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, e que, conforme determinado em seu art. 6º, o prazo para implementação definitiva e efetivo funcionamento do programa de coleta seletiva esgotou-se no mês de abril do ano de 2.007;

CONSIDERANDO que eventual inércia dos órgãos da Administração Pública Federal em implantar o programa de coleta seletiva configura ofensa ao meio ambiente e à legalidade administrativa;

CONSIDERANDO as providências tomadas nos autos do Inquérito Civil Público nº: 1.18.000.009869/2008-95, autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2.006, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com sede no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que do referido ICP instaurado restaram alguns órgãos e entidades da Administração Pública Federal que apresentavam pendências quanto ao cumprimento integral do Decreto nº 5.940/06;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o presente feito em curso, para fiscalizar o cumprimento do sobredito Decreto Federal nº 5.940/2.006 por parte dos órgãos e entidades federais em Goiás, até a sua conclusão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL em GOIÁS – PRF/GO, referente ao cumprimento das diretrizes do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, ainda pendentes de atendimento integral;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria – prazo: 1 ano;
2. Junte-se aos autos cópia do Despacho proferido nos autos do ICP n.º 1.18.000.009869/2008-95, que determinou o arquivamento das investigações em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com sede nesta capital, que encontravam-se regulares face aos termos do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006;
3. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, em Goiás requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, novas informações acerca das providências tomadas em relação à destinação dos resíduos recicláveis produzidos, em atendimento ao que determina o Decreto Federal n.º 5.940/06;
4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF e publicação;
5. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 304, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III, CRF/88; artigo 6º, VII, “b” e “d”, da LC n.º 75, de 20 maio de 1.993; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no caput do art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e a sua defesa (art. 5º, II, “d”, e III, “d”, da LC n.º 75/93, respectivamente);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência concorrente destes entes federativos, conforme o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, “institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis”;

CONSIDERANDO que é exigência legal do aludido Decreto a constituição de comissões para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, e que, conforme determinado em seu art. 6º, o prazo para implementação definitiva e efetivo funcionamento do programa de coleta seletiva esgotou-se no mês de abril do ano de 2.007;

CONSIDERANDO que eventual inércia dos órgãos da Administração Pública Federal em implantar o programa de coleta seletiva configura ofensa ao meio ambiente e à legalidade administrativa;

CONSIDERANDO as providências tomadas nos autos do Inquérito Civil Público n.º: 1.18.000.009869/2008-95, autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento do Decreto n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com sede no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que do referido ICP instaurado restaram alguns órgãos e entidades da Administração Pública Federal que apresentavam pendências quanto ao cumprimento integral do Decreto n.º 5.940/06;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o presente feito em curso, para fiscalizar o cumprimento do sobredito Decreto Federal n.º 5.940/2.006 por parte dos órgãos e entidades federais em Goiás, até a sua conclusão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pelo COMANDO DO EXÉRCITO em GOIÁS, referente ao cumprimento das diretrizes do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, ainda pendentes de atendimento integral;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria – prazo: 1 ano;
2. Junte-se aos autos cópia do Despacho proferido nos autos do ICP n.º 1.18.000.009869/2008-95, que determinou o arquivamento das investigações em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com sede nesta capital, que encontravam-se regulares face aos termos do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006;
3. Oficie-se ao Comando do Exército em Goiás requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, novas informações acerca das providências tomadas em relação à destinação dos resíduos recicláveis produzidos, em atendimento ao que determina o Decreto Federal n.º 5.940/06;
4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF e publicação;
5. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 305, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III, CRF/88; artigo 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75, de 20 maio de 1.993; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no caput do art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e a sua defesa (art. 5º, II, “d”, e III, “d”, da LC n.º 75/93, respectivamente);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência concorrente destes entes federativos, conforme o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, “institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis”;

CONSIDERANDO que é exigência legal do aludido Decreto a constituição de comissões para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, e que, conforme determinado em seu art. 6º, o prazo para implementação definitiva e efetivo funcionamento do programa de coleta seletiva esgotou-se no mês de abril do ano de 2.007;

CONSIDERANDO que eventual inércia dos órgãos da Administração Pública Federal em implantar o programa de coleta seletiva configura ofensa ao meio ambiente e à legalidade administrativa;

CONSIDERANDO as providências tomadas nos autos do Inquérito Civil Público nº: 1.18.000.009869/2008-95, autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento do Decreto n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com sede no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que do referido ICP instaurado restaram alguns órgãos e entidades da Administração Pública Federal que apresentavam pendências quanto ao cumprimento integral do Decreto n.º 5.940/06;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o presente feito em curso, para fiscalizar o cumprimento do sobredito Decreto Federal nº 5.940/2.006 por parte dos órgãos e entidades federais em Goiás, até a sua conclusão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, referente ao cumprimento das diretrizes do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, ainda pendentes de atendimento integral;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria – prazo: 1 ano;

2. Junte-se aos autos cópia do Despacho proferido nos autos do ICP nº 1.18.000.009869/2008-95, que determinou o arquivamento das investigações em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com sede nesta capital, que encontravam-se regulares face aos termos do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006;

3. Oficie-se à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, em Goiás requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, novas informações acerca das providências tomadas em relação à destinação dos resíduos recicláveis produzidos, em atendimento ao que determina o Decreto Federal nº 5.940/06;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação;

5. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 306, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III, CRF/88; artigo 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75, de 20 maio de 1.993; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no caput do art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público Federal, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e a sua defesa (art. 5º, II, “d”, e III, “d”, da LC n.º 75/93, respectivamente);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, em razão da competência concorrente destes entes federativos, conforme o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, “institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis”;

CONSIDERANDO que é exigência legal do aludido Decreto a constituição de comissões para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, e que, conforme determinado em seu art. 6º, o prazo para implementação definitiva e efetivo funcionamento do programa de coleta seletiva esgotou-se no mês de abril do ano de 2.007;

CONSIDERANDO que eventual inércia dos órgãos da Administração Pública Federal em implantar o programa de coleta seletiva configura ofensa ao meio ambiente e à legalidade administrativa;

CONSIDERANDO as providências tomadas nos autos do Inquérito Civil Público n.º: 1.18.000.009869/2008-95, autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento do Decreto n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com sede no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que do referido ICP instaurado restaram alguns órgãos e entidades da Administração Pública Federal que apresentavam pendências quanto ao cumprimento integral do Decreto n.º 5.940/06;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o presente feito em curso, para fiscalizar o cumprimento do sobredito Decreto Federal n.º 5.940/2.006 por parte dos órgãos e entidades federais em Goiás, até a sua conclusão;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em Goiás – DPU/GO, referente ao cumprimento das diretrizes do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006, ainda pendentes de atendimento integral;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria – prazo: 1 ano;

2. Junte-se aos autos cópia do Despacho proferido nos autos do ICP n.º 1.18.000.009869/2008-95, que determinou o arquivamento das investigações em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com sede nesta capital, que encontravam-se regulares face aos termos do Decreto Federal n.º 5.940, de 25 de outubro de 2.006;

3. Oficie-se a Defensoria Pública da União, em Goiás requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, novas informações acerca das providências tomadas em relação à destinação dos resíduos recicláveis produzidos, em atendimento ao que determina o Decreto Federal n.º 5.940/06;

4. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP e publicação;

5. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 308, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.18.000.000360/2014-25/MPF/PR/GO – supostas impropriedades atribuídas a Procuradora Federal vinculada ao IFECT/GO –, particularmente por ter sido observada a necessidade de maior prazo para a conclusão da investigação, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento preparatório em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução n.º 87/2010/CSMPF e da Resolução n.º 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução n.º 87/2010);

b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução n.º 23/07 do CNMP;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;

d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 309, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.18.000.000773/2014-18

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000773/2014-18, instaurado para apurar se o fornecimento de combustível no Estado de Goiás estaria sendo prejudicado, em vista da adoção de novas regras previstas pela Resolução nº 44 da ANP.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.000773/2014-18", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando reunião realizada em 28 de abril de 2014, da qual participaram lideranças indígenas Xavante, representantes de diversos órgãos públicos, dentre eles o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes -DNIT, Fundação Nacional do Índio -FUNAI, Superintendência de Assuntos Indígenas do Governo do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Federal.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "6ª CCR – Acompanhar o licenciamento ambiental de obra de pavimentação da rodovia BR-158, no trecho circunvizinho à TI Maraiwatsédé. Consulta à comunidade sobre desvio do traçado da rodovia e providências para aprimorar a fiscalização da Terra indígena.";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidor André Luiz Maciel da Silveira.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando a carta enviada pelos índios da etnia Krenak, pela qual solicita providências acerca da viabilização de uma terra para se instalarem permanentemente na região de São Félix do Araguaia/MT;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é "6ª CCR – Regularização de Terras para os Índios Krenak, haja visto terem sido expulsos da Ilha do Bananal-TO. Verificar o processo de assentamento dos indígenas na gleba Xavante, no município de São Félix do Araguaia/MT";

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.20.001.000147/2009-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil Público n.º 1.20.001.000147/2009-98, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6.º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO a redação do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93, que conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que atribui a legitimidade para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres o Inquérito Civil (IC) n.º 1.20.001.000147/2009-98, com o fito de apurar a inércia do INCRA na implementação do projeto de assentamento Sílvio Rodrigues (Fazenda São Paulo), localizada à margem da BR-174, km 76, no município de Mirassol D' Oeste-MT, de propriedade da União, inação essa que vem ocasionando violentos conflitos no campo entre integrantes do MST e demais trabalhadores rurais no local.

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso publicou no Diário Oficial da União de 31.05.2012 (seção 1, págs. 115/116), a Portaria n.º 22, de 23.05.2012, aprovando a proposta de destinação do imóvel rural denominado Fazenda São Paulo para o assentamento de 110 famílias.

CONSIDERANDO que, conforme acordado em reunião ocorrida em 29.04.2010 entre representantes do INCRA, do MST e MTA, foram produzidas listas de acampados na área desapropriada, desde sua origem (fls. 42/46).

CONSIDERANDO a informação oriunda da Unidade Avançada do INCRA em Cáceres, emitida em 03/12/2012, no sentido de que o laudo técnico permite a ocupação da área por 120 famílias.

CONSIDERANDO a reunião realizada entre MPF, INCRA e DPU, em 23.08.2013, na qual o INCRA manifestou seu intento em priorizar, na relação dos beneficiários, os moradores que se encontram no local desde 2002, nos termos acordados com as lideranças dos movimentos sociais lá atuantes, conforme manifestado anteriormente na reunião de 29.04.2010.

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 25.09.2013 entre o MPF, o INCRA, a DPU e a comunidade interessada, ficou acordado que seria realizado um Plano de Desenvolvimento de Assentamento (PDA), para a exata identificação do número de famílias a serem assentadas no local, a ser concluído em três meses;

CONSIDERANDO que, em que pese o acordado, não fora realizado o PDA, ainda que com notícia de liberação de recurso financeiro próprio para tanto (Ofício n.º 180/2014-GAB, de 27/03/2014, expedido pela Chefe de Gabinete do Presidente do Incra);

CONSIDERANDO o teor do acordo obtido em reunião realizada em 16.09.2014 entre MPF, INCRA, DPU, e os representantes dos três grupos beneficiários do P. A. Sílvio Rodrigues, onde se consignou que, em decorrência de compensação ambiental da área de reserva legal do P. A. Sílvio Rodrigues, foi possível, em estudo elaborado pelo Incra, a realização de projeto de assentamento para a acomodação de 152 famílias;

CONSIDERANDO que no total, na aludida área, encontram-se acampadas 184 famílias;

CONSIDERANDO que a definição das famílias a serem assentadas observará os acordos anteriormente celebrados, especialmente a listagem elaborada 29.04.2010;

CONSIDERANDO que, na aludida reunião, acordou-se que a área destinada ao P. A. Sílvio Rodrigues será dividida em três grandes partes, devendo o sorteio dos lotes das famílias beneficiadas ser feito entre os componentes dos três grupos beneficiados, em cada uma de suas áreas;

CONSIDERANDO que o INCRA se comprometeu a contatar a empresa responsável pela realização da demarcação, para iniciar os trabalhos em até três semanas após a aludida reunião;

CONSIDERANDO que as 32 famílias excedentes que não serão assentadas ficarão, provisoriamente, instaladas na área do P. A. Sílvio Rodrigues que tocará aos lotes das famílias integrantes do MST, até que sejam assentadas, em definitivo, em outra área;

CONSIDERANDO, por fim, que consoante restou acordado, o Ministério Público Federal comprometeu-se a expedir recomendação ao INCRA com o fito de ser dada prioridade ao assentamento das famílias que não foram contempladas nesse momento;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, à Superintendência Regional em Mato Grosso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a adoção de providências necessárias, no sentido de priorizar o assentamento das famílias que não foram contempladas pelo Projeto de Assentamento Sílvio Rodrigues, em Mirassol D'Oeste/MT, em futuros assentamentos implementados por esta autarquia.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente aos destinatários, que devem responder em 15 (quinze) dias se deram início ao seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alíneas “d” e “e”, e 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000030/2014-24, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000030/2014-24 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar a regularidade do procedimento de implantação de torre para a transmissão de sinal de internet na comunidade Ofaié-Xavante, localizada em Brasilândia/MS, incluindo a possível omissão da FUNAI quanto à sua participação nesse procedimento”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – garantias constitucionais – direitos Indígenas. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: aguarde-se resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 248/14 (fl. 29), reiterado pelos ofícios OF/PR/TLS/MRSRF Nº 316/2014 (fl. 47) e OF/PR/TLS/LECOH Nº 073/2014.

Fica designada a Assessora de Gabinete Laís Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

PA nº 1.22.014.000067/2014-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas tendentes ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República no Município de São João del-Rei o ofício nº 2397/2014/MPF/PRMG/PRDC/ EADNJ, informando sobre a instauração de procedimento preparatório na Procuradoria da República em Minas Gerais a fim de coletar informações sobre a implementação da Lei nº 12.732/2012, a qual dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento oncológico, contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico;

CONSIDERANDO que a 1ª CCR, por sugestão do GT-Saúde, oficiou às Procuradorias da República em todos os Estados – Ofício-Circular nº 6/1ª CCR/MPF, de 24/04/2013 e Ofício-Circular nº 9/2013/1ª CCR/MPF, de 27/06/2013 – para colher informações acerca da implementação da Lei nº 12.732/2012, principalmente no que se refere ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico, além de solicitar a realização de audiências públicas, em nível nacional, para mobilizar a sociedade sobre o início da vigência da Lei nº 12.732/2012, em 22/05/2013;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios a todos os municípios de atribuição desta Procuradoria da República no Município de São João del-Rei, nos moldes sugeridos pelo GT-Saúde/PP nº 1.22.000.001124/2013-12 (f.02);

CONSIDERANDO estar vencido o prazo de tramitação como procedimento administrativo, DETERMINO a instauração de inquérito civil, adstrito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para colher informações acerca da implementação da Lei nº 12.732/2012.

Autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Fica designada para secretariar o feito a Técnica Administrativa Karina El-Corab Trotta Lara.

DETERMINO ainda seja inserida a lombada nos autos com a seguinte denominação “Lei nº 12.732/2012”.

Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos.

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.000905/2014-71

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório 1.22.000.000905/2014-71, com o objetivo de apurar possível dano moral e coletivo cometido pelo Banco Itaú, tendo em vista agenda 2014 distribuída para todo Brasil, afrontando a memória, verdade e justiça histórica do país.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 266, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.000862/2014-23

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório 1.22.000.000862/2014-23, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas por empresas fornecedoras de cursos online na área de segurança do trabalho;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 267, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.000731/2014-46

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório 1.22.000.000731/2014-46, com o objetivo de apurar se o número de plantonistas vinculados à Unidade Neonatal, dos Hospital das Clínicas, é insuficiente para atender a demanda, o que está comprometendo a qualidade do atendimento dos pacientes.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.000731/2014-46

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório 1.22.000.000731/2014-46, com o objetivo de apurar se o número de plantonistas vinculados à Unidade Neonatal, dos Hospital das Clínicas, é insuficiente para atender a demanda, o que está comprometendo a qualidade do atendimento dos pacientes.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000108/2014-36, instaurado para analisar representação do senhor CESAR BENAION LIMA em face da UFOPA por alterar a regulamentação concernente à concessão de Bolsa Permanência no âmbito da Universidade, não respeitando, segundo o depoente, o direito adquirido e prejudicando cerca de 200 acadêmicos que necessitam do auxílio para sobreviverem em Santarém;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – reitere-se o ofício de fls.49 à UFOPA, requisitando que se manifeste também sobre os termos da Manifestação nº 40925, encaminhando cópia das fls. 50/51.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 129 da Constituição Federal e nos arts. 5º, inciso III, “e”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, c/c com o art. 232 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

CONSIDERANDO a Representação Criminal feita pelo nacional DENIS DE SOUZA CARNEIRO sobre possível malversação de recursos financeiros advindos da parceria ELETRONORTE/FUNAI e Fundação Nacional do Índio - FUNAI/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (contrato n. 068872/2013), firmados, respectivamente, para compensação dos impactos negativos causados pela UHE de Tucuruí e para implementação de medidas suplementares de proteção à terra indígena Parakanã em decorrência da pavimentação da BR-230/PA pelo DNIT, o que estaria sendo perpetrado pelos gestores do Programa Parakanã;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar o possível desvio de recursos financeiros destinados à compensação de impactos ambientais negativos e proteção à terra indígena Parakanã,

Para isso, determina-se:

I – Seja intimado o Sr. REGINALDO BANDEIRA PORTELA, gerente do Programa Parakanã, para que se manifeste sobre os fatos objetos do presente IC;

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração.

Dê-se ciência da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº76, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III e LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea d);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000141/2013-35, instaurado para apurar notícia de desmatamento em área localizada na zona rural de Tucuruí, na região do Piquiazinho, denominada de Ilha Com Deus há de Vencer, conforme consta do Termo de Declarações prestado na sede desta Procuradoria pela Sra. JULIANA DO SOCORRO AMERICO ALVES;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência de interesse direto da Administração Federal na presente demanda;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000302/2005-41

O presente Inquérito Civil Público tem por objeto apurar responsabilidades pela conservação do “Palácio Velho”, imóvel localizado à Tv. Dom Bosco nº 72, por se tratar de bem tombado pelo IPHAN e que se encontra sob a guarda do Colégio Salesiano de Nossa Senhora do Carmo.

Como diligência de instrução, foi diligenciado junto ao IPHAN, que em resposta informou que houve impasse junto a Coordenação Pronac/IPHAN, de modo que para não inviabilizar o projeto, seriam realizadas novas diligências para as providências e correções necessárias, o que exigiria uma nova análise da planilha, de modo que estaria aguardando a finalização de tais diligências e a emissão de parecer para a adoção de providências e encaminhamentos junto à Coordenação do Programa Nacional de Apoio à Cultura.

O ICP foi mantido em monitoramento até o mês de agosto de 2014, e após foi expedido ofício ao IPHAN requisitando informações atualizadas.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências, aguarde-se a manifestação do IPHAN.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº1263, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Autos nº 1.23.007.000105/2014-52. Espécie: Procedimento Preparatório

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe no prazo de 90 dias, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 90 dias o presente apuratório, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Dê-se ciência à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001636/2011-80

Após a última prorrogação temos além da juntada de documento a requerimento da direção da EEEFM PROFª Esther Bandeira Gomes, também um expediente do FNDE esclarecendo que as cotas de 2008 foram aprovadas e as de 2009 foram prestadas mas estão em diligência para explicação em relação a divergência indicada no tópico “saldo de exercício anterior”.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requirite-se ao FNDE informações atualizadas acerca da prestação de contas do PDDE-FEFS 2009.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando o Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de

Compromisso nº 201670/2011, firmado entre o FNDE e a Prefeitura do Lastro;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000064/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República (em substituição no 1º Ofício)

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando Notícia de Fato instaurada a partir de Depoimento prestado pela Sra. Elizaira de Sousa, relatando supostas práticas

irregulares executadas por servidores da Secretaria de Ação Social em Sousa, que consistem basicamente no suposto ato de que estariam agilizando o processo de aquisição de casas do Programa Minha Casa Minha Vida em troca de presentes.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000241/2014-55 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República - em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento de arquivos (cópias e relatórios de dados),

relacionados com as operações de vendas de Milho em Grãos do Programa "Venda Especial de Milho", do Governo Federal, executado pela CONAB, sendo relativo ao município de Bonito de Santa Fé/PB.

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000014/2014-20 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

Procurador da República em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 208, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.001887/2014-70

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia de possíveis irregularidades na administração do PRONATEC pelo IFPB/Guarabira referente a contratação de parentes para administração do PRONATEC, entre outros irregularidades.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 4098/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 293, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003456/2013-20 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

d) considerando que, durante a instrução do referido procedimento administrativo, constatou-se a existência de irregularidades que devem ser investigadas.

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000890/2014-00. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar notícia de irregularidade quanto a inércia na determinação de ato de ofício no sentido de determinar a instauração de Sindicância para fins de averiguar a responsabilização por ressarcimento ao erário no âmbito da UFRPE, por lesão ao disposto na Lei 6.454/77.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.000890/2014-55 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de irregularidade quanto a inércia na determinação de ato de ofício no sentido de determinar a instauração de Sindicância para fins de averiguar a responsabilização por ressarcimento ao erário no âmbito da UFRPE, por lesão ao disposto na Lei 6.454/77.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003827/2013-36. (Portaria de Conversão de PP em ICP). EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar possíveis irregularidades apontadas em representação do DENASUS, consistente no Relatório da Auditoria 12075, realizada nos PSF's Dom Helder I, II, III, IV, e; PSF's Ricardo Fiuza V e VI e Centro Odontológico, do Município de Araçoiaba/PE.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.003827/2013-36 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis irregularidades apontadas em representação do DENASUS, consistente no Relatório da Auditoria 12075, realizada nos PSF's Dom Helder I, II, III, IV, e; PSF's Ricardo Fiuza V e VI e Centro Odontológico, do Município de Araçoiaba/PE.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

(Portaria de Conversão de PP em ICP). Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000599/2014-23. EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar notícia de que o Município de Condado/PE teria deixado de aplicar, no ano de 2008, o percentual mínimo de recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.000599/2014-23 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de que o Município de Condado/PE teria deixado de aplicar, no ano de 2008, o percentual mínimo de recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5º da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

(Portaria de Conversão de NF em IC). Notícia de Fato nº 1.26.000.003209/2014-77. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato visa a apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 630513, firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Turismo do Estado de Pernambuco, em função do "Programa Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão" - Ação: "Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno".

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.003209/2014-77 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 630513, firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Turismo do Estado de Pernambuco, em função do "Programa Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão" - Ação: "Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.26.000.003213/2014-35. (Portaria de Conversão de NF em IC). EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato visa a apurar supostas irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 630516, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria do Turismo do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa "Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão" - Ação: "Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno".

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.003213/2014-35 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio SIAFI nº 630516, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria do Turismo do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa "Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão" - Ação: "Promoção de Eventos para Divulgação do Turismo Interno".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 209, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Originador: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Representado: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar a atuação da ANATEL para a melhoria da qualidade da telefonia móvel, assegurando transparência das informações disponíveis e acompanhando as providências adotadas em caso de descumprimento de metas e obrigações;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar a atuação da ANATEL PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Expedir Ofício à ANATEL para que informe:

3.1) Já foi instaurado o plano de melhoria de serviço móvel pessoal para após janeiro de 2014?

3.2) Quais foram as medidas tomadas pela ANATEL após a apresentação do plano de melhoria nov. 2013/jan. 2014?

3.3) Qual é a quantidade e quais as espécies de reclamações mais comuns a respeito do serviço de telefonia móvel no Estado de Pernambuco, segundo os critérios de avaliação mencionados nos itens A, B, C e D, abaixo elencados?

A- Completamento e queda das chamadas;

B- Taxa de Conexão e quedas da rede de dados;

C- Índices de reclamações nas Centrais de Atendimento e da Anatel e;

D- interrupções do serviço.

4) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

5) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.001004/2014-57 foi instaurado com base no Ofício Circular nº 09/2014/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sugere a adoção de medidas para monitoramento da implantação de Unidades de Acolhimento (UAs), inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de promoção de novas diligências com vistas à elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001004/2014-57 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar a adoção de medidas para monitoramento da implantação de Unidades de Acolhimento (UAs), inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, no município de Limoeiro/PE.”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, certifique a DICIIV acerca da chegada de resposta ao ofício de f. 34 (pendente de numeração).

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 228, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003211/2013-65. (Portaria de Conversão de PP em IC)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o procedimento preparatório em epígrafe relata supostas irregularidades na execução do Programa Mais Educação – cujos recursos são provenientes do Ministério da Educação (MEC) – pelos gestores da Escola Estadual Professor Leal de Barros, no período anterior a janeiro/2013;

Considerando que a conduta em apreço pode configurar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e/ou 11 da Lei nº 8.492/1992;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003211/2013-65 em Inquérito Civil, determinando inicialmente as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar supostas irregularidades na execução do Programa Mais Educação – cujos recursos são provenientes do Ministério da Educação (MEC) – pelos gestores da Escola Estadual Professor Leal de Barros, no período anterior a janeiro/2013.”;

2. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na Internet;

3. Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 – CSMPPF);

4. Reiterem-se os ofícios enviados à SEDUC (fls. 6 e 10), com cópia da representação de fls. 3/3v e dos ofícios de fls. 13 e 15, mencionando-se a advertência do art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este órgão ministerial sobre a procedência das irregularidades apontadas na representação em anexo, pela atual gestão da Escola Estadual Professor Leal de Barros; bem como, em caso de procedência, informe quais as medidas que estão sendo adotadas para fins de apuração dos fatos.

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deverá a DICIIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000797/2014-97, visa apurar possível irregularidade em detrimento do patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico do Bairro do Recife Antigo, consistente em intervenção mediante a construção de um moinho por parte da empresa M. Dias Branco no Brasil;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000797/2014-97 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível irregularidade em detrimento do patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico do Bairro do Recife Antigo, consistente em intervenção mediante a construção de um moinho por parte da empresa M. Dias Branco no Brasil";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, retornem-me os autos conclusos para análise do Ofício nº 0745/2014 (fls. 25/26) e dos documentos de fls. 27/62, oriundos da Superintendência do IPHAN, os quais foram juntados em 03.09.2014.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 7, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP No 1.26.000.003505/2013-97

Trata-se de Procedimento Preparatório que visa apurar notícia de ato de improbidade administrativa praticado por servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000208/2010-49 (em 3 volumes), encaminhado pelo ofício nº CPAD/SRTE/PE nº 004/2013.

Este Parquet, buscando instruir os autos, emitiu Despacho nº 4466/2014-MPF/PRM-CG/PB, determinando que a Secretaria oficiasse a Presidência da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de obter informações conclusivas sobre o feito.

É o que basta relatar

A demanda se firmou em torno da existência ou não de possível ato de improbidade administrativa praticado por servidores do quadro da SRTE-PE, os quais foram investigados por meio de PAD nº 47909.000208/2010-49.

Acontece que, da análise dos autos, a partir do Relatório Final da CPAD (fls. 625/646 do Anexo II), houve manifestação pela exclusão de responsabilidade do servidor ZACARIAS ANTONIO NORBERTO DE LIMA. Todavia, ao servidor MÁRIO CÉSAR DE CARVALHO culminou-se pena de demissão por violação ao art. 117, inciso IX, em conjunto com o art. 132, inciso IV, ambos da Lei nº 8.112/90.

Por outro lado, a Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 316/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU, entendeu que as provas trazidas aos autos não seriam suficientes para comprovar-se que o servidor tenha se valido do cargo em proveito próprio ou de outrem. Na sequência, pugnou-se pela aplicação da penalidade de suspensão de 90 (noventa) dias, verbis:

1)“(…)No tocante ao servidor Mario César de Carvalho, Agente Administrativo matrícula SIAPE n.º 0251704, lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de pernambuco (SRTE/PE), ocupante, à época dos fatos, de Superintendente Substituto, discordo da penalidade sugerida pela CPAD e pelo Órgão de correição, e sugiro, para o Indiciado, a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, com arrimo no artigo 28, “caput”, combinado com os artigos 129, segunda parte, e 130, pelo descumprimento dos deveres insertos no artigo 116, incisos I (exercer com zelo as atribuições do cargo); III (observar as normas legais e regulamentares); e IX (manter conduto compatível com a moralidade administrativa), todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

2)“(…) o enquadramento do Indiciado em dispositivos que, em tese, comportaria a pena de advertência, justifica-se a aplicação da penalidade ora sugerida, porquanto, além de graves as condutas praticadas pelo servidor, as praticou quando no exercício do cargo em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego Substituto no Estado de Pernambuco, as quais, todavia, como restou sobejamente demonstrado, não foram de gravidade suficiente para a inflicção da penalidade de demissão.”

Na ocasião, reconheceu-se inexistir ato de improbidade administrativa, considerando-se que o ato praticado pelo servidor Márcio César de Carvalho teria sido culposo e não lesivo ao Erário, nos seguintes termos, verbis:

“58. Pois bem. Como se pode inferir do texto anteriormente transcrito, para que se possa entender enquadrar o servidor no ilícito de valimento do cargo é indispensável que sua conduta tenha sido dolosa, ou seja, que tenha sido praticada com consciência e vontade de valer-se do cargo para benefício próprio ou de terceiro. Não é o que se viu no caso vertente no contexto probatório constante dos autos. Além de não restar provado que o Indiciado valeu-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiro, também não houve prejuízo ao Erário, porquanto de acordo com documento constante dos autos do Processo Administrativo Disciplinar que o débito da empresa ADLIM foi parcelado de acordo com a legislação de regência, consubstanciado no seguinte trecho do Ofício no 1694/2013/GAB/DIDAU/PRFN 5a Região/PE, de 29 de julho de 2013 (folhas 364-365):

'Em virtude do cancelamento do pagamento, a inscrição em dívida ativa foi reativada e encontra-se, atualmente, parcelada, mediante parcelamento da Lei no 10522/2009, conforme extrato 'SIDA – Resultado da Consulta da Inscrição', anexo.'

59. Com efeito, repita-se, não se quer dizer que os fatos não tenham ocorrido, o que se estar a afirmar é que, apesar de sua ocorrência, a amplitude aceita pela CPAD, a meu sentir, foi demasiadamente desarrazoada para o enquadramento das condutas perpetradas pelo Indiciado MÁRIO CÉSAR DE CARVALHO em vários artigos do Código Penal; da lei n. 8.112; e da própria Constituição Federal do Brasil, como assentado no Relatório Final.

60. Registre-se, por oportuno, que a Corregedoria desta Pasta, em sua manifestação, corrigiu, com propriedade, várias dessas distorções sugeridas pela CPAD, restando incólumes, ainda, o disposto nos artigos 117, inciso IX (valimento do cargo), e 132, inciso IV (improbidade administrativa), ambos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma descrita no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. (...)

64. Nesse diapasão, pelo simples fato de não restar provado nas condutas do Indiciado MÁRIO CÉSAR DE CARVALHO a intenção de valer-se do cargo para benefício próprio ou de outrem, por todas as razões já ditas e repetidas no curso desta peça opinativa, forçoso é o afastamento, também, do ilícito de improbidade administrativa, o qual, na seara disciplinar, não é punível com demissão na modalidade culposa, ou seja, quando a realização do ato se perfaz de forma livre, consciente, isto é, sabedor do ilícito que pratica.”

Neste diapasão, entende este Parquet que não comporta tese oposta quanto ao entendimento da AGU, tanto mais em se considerando a jurisprudência uníssona no sentido de que as hipóteses elencadas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pressupõem a conduta dolosa do agente:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. AUTOPROMOÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não foi cumprido o necessário exame do artigo invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) com ressarcimento do dano material, contra ato de autopromoção do então prefeito municipal.

4. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, entendeu que houve dolo do agente ao praticar condutas de autopromoção, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade previstos na Carta Magna, e concluiu pela configuração de ato de improbidade administrativa, em vista do comportamento doloso do recorrente.

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." v.g: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013.

6. A revisão do conjunto fático-probatório, para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo do réu, não é possível em recurso especial, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1419268/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0205410-7, Ministro Relator: Humberto Martins, 2ª Turma, Data do julgamento: 03/04/2014) (Grifou-se)

Ante o exposto, adoto as razões acima transcritas e PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF e art. 10, caput, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º desse dispositivo.

À revisão (5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF).

Registros de praxe.

Baixa na distribuição.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 70, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais previstas no art. 106 e incisos do Regimento Interno do Ministério Público Federal (aprovado pela Portaria PGR nº. 591, de 20 de novembro de 2008), e

CONSIDERANDO a regulamentação contida no Ato Conjunto nº 01/2014 do Procurador Geral da República e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o parágrafo único e seus incisos ao Art. 2º, da Portaria nº 46, de 30 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

Parágrafo único: A Procuradoria da República no Estado do Piauí organiza-se em 9 (nove) escritórios gerais, todos com atribuição universal, a seguir denominados:

- I – 1º Ofício;
- II – 2º Ofício;
- III – 3º Ofício;
- IV – 4º Ofício;
- V – 5º Ofício;
- VI – 6º Ofício;
- VII – 7º Ofício;
- VIII – 8º Ofício;

IX – 9º Ofício. “

Art. 2º. Alterar o § 3º, do art. 17, da Portaria nº 46, de 30 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

§ 3º. § 3º. Cessa a distribuição de processos judiciais e inquéritos policiais 2 (dois) dias úteis antes do termo inicial dos períodos de férias ou afastamentos superiores a 3 (três) dias.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/PI

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.27.002.000168/2014-18 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPP, com a alteração dada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000168/2014-18, instaurado em 4 de junho de 2014 a partir da Manifestação 47168, feita na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que o Prefeito do Município de Marcos Parente, Manoel Emídio de Oliveira, estaria utilizando indevidamente recursos provenientes da Fundação Nacional de Saúde – Funasa (Convênio SIAFI 674149), destinados ao abastecimento de água nas localidades rurais, em benefício de familiares e aliados políticos, à míngua de benefícios da sociedade;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2010 e a proximidade do esgotamento do prazo desse procedimento administrativo,

RESOLVE:

1. Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

2. Determinar a expedição de ofício ao Prefeito do município de Marcos Parente, em reiteração aos ofícios de fls. 12, 16 e 26, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo, bem como apresentar todos os documentos pertinentes ao Convênio SIAFI 674149, mantendo a expressa advertência que o não atendimento às requisições constitui o crime do artigo 10 da Lei 7.347/85.

3. Determinar a expedição de ofício à Funasa para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o plano de trabalho e os documentos referentes ao referido convênio, bem como informar o resultado da vistoria programada para 01.09.2014.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 990, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Designa os Procuradores da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO para oficiarem, respectivamente, perante a Área Cível e de Tutela Coletiva da Capital, no 30º Ofício – Ofício de Tutela do Consumidor e da Ordem Econômica e no 39º Ofício – Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar nº 75 de 1993, nos termos do artigo 1º e a Portaria PR/RJ/Nº 579/2014, considerando o requerimento de permuta dos Procuradores da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO e a ausência de manifestação de oposição ao pedido em consulta realizada entre os membros da capital, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 579/2014 e designar os Procuradores da República abaixo discriminados para oficiarem da seguinte forma:

I – Dr. RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO: perante a Área Cível e de Tutela Coletiva da Capital no 39º Ofício – Ofício de Tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural; e

II – Drª. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS: perante a Área Cível e de Tutela Coletiva da Capital no 30º Ofício – Ofício de Tutela do Consumidor e da Ordem Econômica.

Art. 2º Dê-se ciência aos Exmºs. Procuradores da República da PR/RJ, aos Exmºs. Coordenadores das 3ª e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmº. Corregedor-Geral do MPF, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Coordenadoria de TI e de Telecomunicações desta unidade.

Art. 3º Esta portaria produz efeitos a partir da presente data.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 992, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre Licença Prêmio da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 06 a 22 de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ, lotada na PRM/São João de Meriti, estará usufruindo licença-prêmio no período de 06 a 22 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ, no período de 06 a 22 de outubro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos vinculados à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao período de licença prêmio, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 993, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 06 a 09 de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 06 a 09 de outubro de 2014, em razão de sua participação no Encontro Nacional da 2ª CCR e na reunião do GT Utilidade, Eficiência e Efetividade, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 06 a 09 de outubro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 994, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 3ª e 10ª Varas Federais Criminais no dia 30 de setembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que não há designação de Procuradores da República para atuar em substituição nos Ofícios da 3ª e 10ª VFC (Portaria PR/RJ Nº 983, de 26 de setembro de 2014, publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo de 29/09/2014, página 60); considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª e 10ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
30/09/2014 – 3ª VFCR	JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO
30/09/2014 – 10ª VFCR	RENATO SILVA OLIVEIRA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 995, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Revoga designação dos Procuradores da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO e ORLANDO MONTEIRO DA CUNHA para atuarem em audiências junto às 3ª e 9ª VFC, no dia 29/09/2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO e CARMEN SANTANNA foram designados respectivamente para substituição dos membros titulares dos 49º e 2º Ofícios, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a designação dos Procuradores da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO e ORLANDO MONTEIRO DA CUNHA para atuarem em audiências junto às 3ª e 9ª VFC, no dia 29/09/2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger o meio ambiente;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.009.000191/2014-49 em inquérito civil para apurar verificar a regularidade de construção em área não edificável às margens da Lagoa de Saquarema, no município de Saquarema.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.004.000055/2013-18

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

2.CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no processo de seleção de Coordenadores e Professores do Programa Brasil Alfabetizado, no município de São José de Ubá/RJ;

3.CONSIDERANDO que se encontra encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;

4.CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a juntada da resposta ao ofício endereçado ao Prefeito de São José de Ubá (f. 55)

5.RESOLVE:

6.Convertir o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar o exaurimento do mérito ou necessidade de judicialização do feito.

7.Como medidas iniciais determina:

7.1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

7.2. NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

7.3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

7.4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização dos procedimentos acima descritos;

7.5. ACAUTELE-SE o feito na Subcoordenadoria Jurídica para aguardar a resposta do ofício endereçado ao Prefeito de São José de Ubá.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000108/2014-71, a partir da representação de Jozé Fonseca, noticiando possível irregularidade na contratação de terceirizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000108/2014-71 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 369, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento visa apurar a prática de nepotismo na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, entre o servidor Diego Dantas Wittmann e a reitora Ana Maria Dantas Soares, sua genitora;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006911/2013-79.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 370, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001317/2014-72, que visa apurar possíveis irregularidades na administração do Condomínio Residencial TRIESTE (pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial) pela CONFIARE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., incluindo a atuação da CAIXA acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001317/2014-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se à CAIXA e ao representante, na forma das inclusas minutas;

4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002032/2013-78. IC nº 599/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSM PF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSM PF, e;

Considerando que a instauração do procedimento preparatório ocorreu em razão do Termo de Declaração de fls. 02, o qual foi autuado sob o nº 1.29.018.000104/2014-65 e tem objeto apurar possível cometimento de ato ilícito por proprietários e funcionários da Farmácia Jacutinga, na execução do Programa Farmácia Popular;

Considerando que foi relatada possível existência de ato ilícito por proprietários e empregados da Farmácia Jacutinga, os quais utilizariam a mesma receita médica por diversas vezes com o fim de vender mais medicamentos;

Considerando que as irregularidades referidas no termo de declaração estariam fraudando a execução do Programa Farmácia Popular, programa federal que possibilita o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais;

Considerando que o Direito à saúde é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas;

Considerando que, caso venham a ser confirmadas as apurações e irregularidades investigadas neste apuratório, poderá ser verificada a existência de ato de improbidade administrativa, além de ilícito penal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Considerando o término do prazo para a realização das diligências que se mostraram necessárias por meio de procedimento preparatório – cujo prazo máximo deve se limitar a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter o presente Procedimento Administrativo Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “apurar possível cometimento de ato ilícito por proprietários e funcionários da Farmácia Jacutinga, na execução do programa Farmácia Popular;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

4. Para secretariar o procedimento, designo os servidores lotados neste gabinete, que ficam encarregados de diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Finalmente, aguarde-se a resposta à reiteração do Ofício nº 481/2014 PRM/ERECHIM/RS. Após, voltem os autos conclusos para análise.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.003.000524/2014-19. Patrimônio Histórico. Bairro Hamburgo Velho. Município de Novo Hamburgo/RS. 4ªCCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CF, art. 216, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que a Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que “o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo remeteu o Inquérito Civil nº 00814.00058/2014, que trata de apurar eventuais riscos a imóvel com interesse histórico situado no Bairro Hamburgo Velho;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, para apurar e promover as devidas medidas de proteção quanto ao bem de interesse histórico situado na Avenida General Daltró Filho, 887, Bairro Hamburgo.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) após, voltem os autos conclusos.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000329/2014-91 em Inquérito Civil para apurar eventual prática da Regional de Vendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Caxias do Sul, consubstanciadas na omissão da existência de demais serviços postais, em favorecimento da utilização do serviço de SEDEX.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação anônima, noticiando que as coordenadoras da Regional de Vendas da EBCT de Caxias do Sul, estariam emitindo ordens aos empregados públicos das agências da região de Caxias do Sul para ofertar aos clientes apenas o serviço do tipo SEDEX e omitindo a existência dos demais serviços postais, visando a uma maior arrecadação;

CONSIDERANDO que o serviço postal é serviço público, sendo assim, não poderá haver restrição administrativa quanto aos tipos do serviço prestado sem que haja uma causa de relevante interesse público que a justifique;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000329/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis práticas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Caxias do Sul, consubstanciadas na priorização de utilização do de serviço SEDEX e omissão na existência dos demais serviços postais.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

c) Autor(es) da representação: Representação anônima.

II – Oficie-se à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que i) remeta cópia da relação mensal de vendas de cada um dos seguintes serviços postais: Carta Simples, Carta Registrada, PAC, SEDEX e SEDEX 10, desde 2012 até a presente data, de todas as agências subordinadas à Regional de Caxias do Sul, individualizadamente e ii) esclareça sobre a impossibilidade de utilização dos serviços de Carta Registrada ou PAC, ante a inexistência de etiquetas, informando se são obrigatórias suas utilizações e eventual carência delas nas agências vinculadas.

III - Comunique-se à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 231, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000721/2014-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à Previdência Social (art. 6º, caput, da Constituição Federal), bem como o caráter alimentar das prestações previdenciárias;

CONSIDERANDO a informação recebida do Sind Bancários sobre possível afastamento injustificado do Nexo Técnico Epidemiológico (NTE) pela perícia do INSS;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão de análise e discussão técnica solicitada à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre sobre material em que estão listadas situações de possível afastamento injustificado do Nexo Técnico Epidemiológico;

CONSIDERANDO que o INSS solicitou dilação de prazo para conclusão da referida análise;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000721/2014-50 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível afastamento injustificado do nexo técnico epidemiológico pela perícia do INSS.

Proceda a secretaria à comunicação à Gerência Executiva do INSS de concessão de mais 30 dias para resposta à requisição feita através do Of. PR/RS n. 1351/2014.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.0000019/2014-33, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar denúncia de irregularidades na construção do Loteamento Bom Jesus II, executado com recursos do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, no Município de Urussanga;

CONSIDERANDO que, segundo a Representação encaminhada pelo Sr. Lauri Felisbino, o Município de Urussanga aterrou o local com material impróprio, consistente em terra misturada com lixo (plásticos, etc.);

CONSIDERANDO que o Denunciante juntou ao procedimento inúmeras fotografias que indicavam a presença de resíduos como plástico e papel misturados ao solo, à época em que as casas ainda estavam em construção;

CONSIDERANDO que a Fundação Ambiental Municipal de Urussanga – FAMU informou que o resíduo depositado de forma irregular pela Prefeitura de Urussanga foi retirado do local e devidamente encaminhado ao Aterro Sanitário;

CONSIDERANDO que o Denunciante reafirmou incisivamente que os materiais impróprios não foram retirados em sua totalidade e que poderia indicar os locais exatos em que se encontravam;

CONSIDERANDO o Auto de Constatação nº 54/2014 da Polícia Ambiental que, dos três pontos onde foram realizadas perfurações, apenas em um deles foi identificada a presença de material impróprio (bombona de plástico) misturado à terra;

CONSIDERANDO as alegações do Denunciante de que as perfurações realizadas durante a vistoria da Polícia Ambiental ficaram prejudicadas em vista do receio do responsável pelo empreendimento em danificar a tubulação do esgoto dos banheiros das casas;

CONSIDERANDO que, com a finalidade de dar uma solução à questão, realizou-se vistoria técnica no local, no dia 26 de setembro deste ano, da qual participou a Procuradora da República, Patrícia Muxfeldt, o Engenheiro Ambiental do MPF, o denunciante, representante da FAMU, do Município e o engenheiro da construtora, Israel;

CONSIDERANDO que durante a vistoria foi realmente constatada a existência de lixo junto ao aterro onde foram construídas duas casas do loteamento, uma vez que a escavadeira cedida pelo município escavou no corredor situado entre duas casas do loteamento e encontrou uma grande quantidade de plástico enterrado;

CONSIDERANDO que o denunciante excluiu a possibilidade de existir lixo em outros locais do terreno, esclarecendo que o lixo existente limita-se a apenas duas casas do loteamento, situadas sob as coordenadas E:667071m/N:6842447m e E:667069m/N:6842437m, segundo informado pela assessoria técnica do MPF;

CONSIDERANDO que será necessária a demolição das duas casas referidas, uma vez que há sérios indícios de que haja lixo enterrado embaixo delas;

CONSIDERANDO que que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, § 4º, da Carta Magna, que estabelece que: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, letra "a", do Decreto-Lei nº 9.760/46, segundo o qual são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal, no qual terrenos acrescidos de marinha são os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, IV, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no sentido de que “As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e atuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:[...] IV - expedir recomendação legal.”

RECOMENDA:

Ao MUNICÍPIO DE URUSSANGA, na pessoa do seu Prefeito, Johnny Felipe:

a suspensão das obras relativas às duas casas situadas sob as coordenadas E:667071m/N:6842447m e E:667069m/N:6842437m;

a demolição das duas casas referidas e a retirada dos materiais impróprios que estejam embaixo e ao lado dessas residências, no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicando previamente ao MPF a data dessa diligência, para fins de acompanhamento in loco.

FIXA o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1180, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de organizar o atendimento do plantão durante o período de recesso judiciário previsto na Lei nº 5.010/1966, art. 62, inciso I, bem como o teor do documento nº PR-SP-00045664/2014, resolve:

I – Designar, para atendimento ao Plantão da Área Criminal da Procuradoria da República no Estado de São Paulo – unidade da Capital, no período de 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015, os Excelentíssimos Procuradores da República a seguir relacionados:

- a. José Leão Júnior
20 de dezembro de 2014
- b. Marcos Ângelo Grimone
21 de dezembro de 2014
- c. Sílvio Luís Martins de Oliveira
22 de dezembro de 2014
- d. Luciana da Costa Pinto
23 de dezembro de 2014
- e. Carolina Lourenção Brighenti
24 de dezembro de 2014
- f. Ryanna Pala Veras
25 de dezembro de 2014
- g. Heloísa Maria Fontes Barreto
26 de dezembro de 2014
- h. Priscila Pinheiro de Carvalho
27 de dezembro de 2014
- i. Viviane de Oliveira Martinez
28 de dezembro de 2014
- j. Andrey Borges de Mendonça
29 de dezembro de 2014
- k. Cristiane Bacha Canzian Casagrande
30 de dezembro de 2014
- l. Vicente de Solari de Moraes Rego Mandetta
31 de dezembro de 2014
- m. Anderson Vagner Gois dos Santos
01 de janeiro de 2015
- n. Gustavo Torres Soares
02 de janeiro de 2015
- o. Gustavo Torres Soares
03 de janeiro de 2015
- p. Fábio Eliseu Gaspar
04 de janeiro de 2015
- q. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo
05 de janeiro de 2015
- r. Denis Pigozzi Alabarse
06 de janeiro de 2015

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite ao Procurador designado cumprir o seu plantão, a ele caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República que oficiam no Núcleo Criminal da PR/SP, ao Juiz Federal Coordenador do Fórum Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1185, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 25 de outubro de 2012, bem como o declínio de competência dos autos n.º 0001745-89.2012.403.6138 à Subseção Judiciária de Franca/SP, resolve:

I - Revogar a Portaria n.º 1305, de 12 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 04 de dezembro de 2012, p. 42;

II - Designar o Procurador da República WESLEY MIRANDA ALVES, lotado na Procuradoria da República no Município de Franca, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0001745-89.2012.403.6138, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP;

III - Determinar seja remetida a presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para encaminhamento dos referidos autos à Procuradoria da República no Município de Franca, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório Cível nº 1.34.014.000039/2014-48, instaurado a partir representação de cidadão acerca de supostas irregularidades na composição anunciada de suplementos alimentares, fundamentada em exames laboratoriais indicando teor de proteína abaixo do especificado em rótulo, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

FERNANDO LACERDA DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a mudança de panorama no âmbito do serviço público de saúde mental no Brasil positivada por meio da Lei nº 12.404/2011, a qual dispõe sobre “a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”;

CONSIDERANDO que a citada Lei dispõe, respectivamente, nos §§ 1º e 2º, de seu art. 4º, que “o tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio”, e que “o tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros”;

CONSIDERANDO a experiência e sucesso das etapas do processo de de institucionalização implementado nos hospitais psiquiátricos da região de Sorocaba/SP em decorrência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do trâmite da Ação Civil Pública nº 0003270-03.2006.403.6111, pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, a qual tem por objeto a condenação, das três esferas do Poder Público, na obrigação de fazer consistente na adequação do serviço público de saúde mental do Município de Marília/SP aos ditames da Lei nº 10.216/01, por meio da implantação de rede de atenção psicossocial – RAPS no citado Município;

CONSIDERANDO a necessidade de expansão dos objetivos almejados na citada ação civil pública aos demais Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Marília/SP, notadamente no que tange à de institucionalização do tratamento psiquiátrico na região de Marília/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0003270-03.2006.403.6111, bem como o suporte às atividades voltadas à adequação, do serviço público de saúde mental prestado nos Municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Marília/SP, aos ditames da Lei nº 10.216/01.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema único, em razão dos quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo sistema UNICO, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos, Maurício M. Narazaki, Analista Administrativo, e Bruno Quiquinato Ribeiro, Analista Processual, como Secretários, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000457/2013-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar a prática de supostas irregularidades na execução do programa Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), empreendimento Residencial Jasmim, na cidade de Rio Claro/SP.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAMILA GHANTOUS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos artigos 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000223/2013-16, para promover ampla apuração em relação a possíveis irregularidades referentes às obras objeto do Contrato de Repasse nº 0303.257-04/2006 – Convênio SIAFI nº 713752 (construção e implantação da Praça da Juventude), celebrado, em 2009, entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), e a Prefeitura Municipal de Franca/SP (CNPJ/MF nº 47.970.769/0001-04), uma vez que, segundo denúncia anônima, estariam muito atrasadas e com inúmeras prorrogações de prazo, em patente prejuízo ao interesse público.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que se oficie à Gerência de Filial – Desenvolvimento Urbano e Rural – da CEF em Ribeirão Preto/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a execução da obra, esclarecendo se sua prestação de contas foi aprovada ou não, com o encaminhamento da documentação pertinente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a representação de fls. 02/03, noticiando eventual violação de direitos do consumidor por parte da empresa SKY, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000040/2014-92 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinente destes autos como Inquérito Civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ficam designadas para funcionar como Secretárias neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

ADITAMENTO da Portaria nº 14, de 30 de abril de 2013. Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000182/2012-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE proceder ao ADITAMENTO da Portaria nº 14, de 30 de abril de 2013 do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000182/2012-70, a fim de constar as seguintes retificações: a) alteração do órgão revisional desde procedimento, devendo constar a 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão; b) alteração do objeto e ementa deste procedimento, devendo constar: “apurar as responsabilidades por improbidade administrativa dos médicos vinculados ao SUS, VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, DALTON MELO ANDRADE, VICENZO BIAGIO MAGLIANO, DÉCIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JÚNIOR, VICENTE CHRISTIANO NETO E LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA por terem realizado, dentre outras irregularidades, cobrança dúplice por procedimentos médicos pagos pelo Sistema”; c) alteração da etiqueta da capa deste procedimento e realização das demais anotações pertinentes, a fim de constar as retificações promovidas nos itens anteriores.

DETERMINO, ainda, a realização das seguintes DILIGÊNCIAS: a) sejam extraídas cópias integrais das ações penais/inquéritos policiais/procedimentos administrativos que tramitam em face de todos os investigados neste procedimento, que se encontram em primeiro grau de jurisdição, para imediato ajuizamento de ação de improbidade administrativa; b) inclua-se “ALERTA” no Sistema Único nos registros das respectivas ações penais, a fim de que se cientifique o servidor responsável pelo recebimento dos autos que foram solicitados com a finalidade descrita no item anterior; c) a medida que as ações de improbidade administrativa forem ajuizadas, seja certificado nos presentes autos, juntando-se cópia da petição inicial respectiva.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 268, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001090/2013-71

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas à ausência de professor na disciplina de Língua Inglesa, do curso de Letras da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

2. Visando à instrução dos autos, várias foram as diligências realizadas.

3. A última diligência foi realizada no dia 28 de julho de 2014, por meio do Ofício n.º 2851/2014/PRTO/PRDC (fl. 08), no qual foram requisitadas da UFT informações sobre a regularidade do curso de Letras nos campus de Porto Nacional e Araguaína, bem como sobre a eventual falta de professor na disciplina de Língua Inglesa.

4. Em resposta, por meio do Ofício/PROGRAD/UFT/n.º 140/2014 (fls 9/10), a UFT informou que a oferta da disciplina de Língua Inglesa vem ocorrendo regularmente e apresentou um relatório (fls. 35/37) que comprova essa informação.

5. Ademais, ressaltou que no semestre de 2013/2, a disciplina de Língua Inglesa II e Língua Inglesa IV foram ofertadas no Curso de Letras do campus de Araguaína. Contudo, a professora titular da disciplina requereu afastamento e as aulas não ocorreram.

6. Com isso, foi aberto o Edital para a contratação de professor substituto em 2013/3 (fls. 39/64), que não logrou êxito por não haver candidatos inscritos para a referida disciplina.

7. Assim, diante da necessidade de contratação de professor substituto para a disciplina em questão, a UFT relatou que foi aberto novo Edital em 2014/1, conforme documentos apresentados (fls. 66/93), e que já existe professor contratado para ministrar a disciplina no campus de Araguaína, conforme relatório enviado pela universidade (fl. 101).

8. Quanto ao Curso de Letras do campus de Porto Nacional, a instituição afirmou que a disciplina de Língua Inglesa II não foi ofertada no 1º semestre de 2013, em razão do afastamento do docente titular. Porém, destacou que no 2º semestre de 2013, a disciplina foi ofertada regularmente.

9. Por fim, a UFT ressaltou que vários afastamentos de docentes ocorrem durante o período de oferta da disciplina, impossibilitando o planejamento antecipado da coordenação do curso, que deve solicitar a abertura de processo seletivo para contratação de professor substituto. Declarou ainda, que havendo necessidade e urgência, a oferta é realizada de forma modular/condensada, independentemente dos prazos estabelecidos no calendário acadêmico.

10. É o relatório.

11. In casu, percebe-se que a UFT tomou todas as providências necessárias a fim de resolver o problema da falta de professor da disciplina de Língua Inglesa.

12. Assim, verifica-se que não há mais justa causa para continuidade do feito, pois a ausência de professor da disciplina em comento já foi solucionada (fl. 101).

13. De mais a mais, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

14. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

15. Tendo em vista que o representante pediu sigilo dos seus dados, a Secretaria desta PRDC deve oficiar o mesmo para, querendo, apresentar razões contra o arquivamento, nos termos do §3º do art. 17 da Resolução nº 87 do CSMFP. Após, no lugar de juntar aos autos cópia do referido ofício, deve ser acostada certidão confirmando o recebimento do ofício pelo mesmo.

16. Remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 270, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato- NF n.º 1.36.000.000840/2014-78

1. Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas a eventual necessidade de mudanças no traçado, sinalização e lombadas na Rodovia Federal BR-010, no perímetro urbano de Silvanópolis - TO.

2. Constata-se, inicialmente, que se oficiou a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins - DNIT, solicitando esclarecimentos acerca da criação de instrumentos de segurança, tais como lombadas eletrônicas ou físicas na BR 010 no perímetro urbano de Silvanópolis- TO.

3. Em resposta ao ofício, o DNIT informou, à fl. 10, da presente notícia de fato, que “em abril do corrente ano, tomou as providências cabíveis visando eliminar o problema apontado, aumentando o nível de segurança deste segmento rodoviário” tendo em vista que foi construído “2 (dois) quebra-molas neste ponto da rodovia”.

4. É o relatório.

5. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é caso de arquivamento.

6. Isso porque, pelo que se depreende das informações supramencionadas, o objeto desta notícia de fato foi alcançado, qual seja, a realização de medidas de segurança na Rodovia Federal BR-010, no perímetro urbano de Silvanópolis- TO.

7. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

8. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

9. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

10. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se)

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 180/2014
Divulgação: terça-feira, 30 de setembro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 1º de outubro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**